NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 78/XIII (1.ª)

Assunto: Solicita a alteração da nota mínima de ingresso no curso de medicina

Entrada na AR: 13 de março de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Marco Filipe Pinto Coelho

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A **petição n.º 78/XIII (1.ª),** subscrita por um único peticionário, Marco Filipe Pinto Coelho, deu entrada na Assembleia da República em 13 de março de 2016, tendo sido recebida na Comissão de Educação no dia 24 de março de 2016, após despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República José Manuel Pureza.

I. A petição

1. O peticionário considera que a nota mínima necessária de 14 valores nas provas de ingresso no curso de medicina é baixa em comparação com a média ponderada (exames+nota interna) de 18 valores.
2. Para esse efeito, propõe que essa nota passe para 15 valores.

II. Análise preliminar da petição para efeitos de admissibilidade

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Atento o referido, e dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição.**
3. Convém a este propósito referir que o regime de acesso e ingresso no ensino superior encontra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de março, Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 76/2004, de 27 de março, Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de julho, Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 45/2007, de 23 de fevereiro.
4. Para cada curso só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames em que seja obtida uma classificação igual ou superior à classificação mínima fixada por essa instituição para esse

curso. As classificações mínimas na nota de candidatura que vierem a ser exigidas para acesso a cada par instituição/curso são divulgadas no Guia da Candidatura ao Ensino Superior Público.

5. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".
6. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
7. Propõe-se que se questione o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o CCISP, o CRUP e a Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado/APESP e as Federações e Associações Académicas do ensino superior e à Ordem dos Médicos para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1 subscritor, não **é obrigatória** nem a sua **audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), nem a sua **publicação no *Diário da Assembleia da República*/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem),* nem a sua apreciação em **Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP);
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão, será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória quer a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, quer a audição do peticionário na Comissão, quer a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;

4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-03-28

A assessora da Comissão,

Maria Mesquitela